



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058620-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Itupeva, em que é agravante MABILIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado MUNICÍPIO DE ITUPEVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2058620-97.2025.8.26.0000

Agravante: **MABILIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Agravado: **MUNICÍPIO DE ITUPEVA**

Interessados: **CLEOMAR QUÍMICA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA. E OUTRO**

Comarca: ITUPEVA

Voto: 36.513

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –
DESAPROPRIAÇÃO - PENHORA –**

Insurgência da agravante, terceira interessada, em face da decisão que indeferiu o pedido de averbação de penhora com destaque nos autos - Decisório que merece subsistir – Pedido de penhora que deve ser direcionado ao juízo da execução - Recorrente que não integra o polo passivo da ação de desapropriação, atuando como terceira interessada – Competência do juízo da execução para determinar a penhora no rosto dos autos, cabendo ao juízo da ação de desapropriação tão somente anotar a ordem emanada dos autos de execução - Inteligência do artigo 860 do CPC -

Precedentes desta E. Corte Bandeirante -
Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por MABILIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, contra a r. decisão de fls. 418/419, na qual, no bojo da ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITUPEVA em face de CLEOMAR QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., autuada sob o nº 1001378-23.2019.8.26.0514, o Juízo *a quo* indeferiu a penhora pretendida em face da expropriada, consignando que o pedido deve ser direcionado ao juízo da execução.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que nos autos de origem a empresa expropriada tem uma expectativa de direito pelo valor indenizatório a ser arbitrado em sentença, ao passo que a agravante, escritório de advocacia que prestou serviços à empresa expropriada, possui um crédito contra ela no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi confessado em instrumento particular firmado entre as partes (agravante e empresa expropriada) com força executiva. Acrescenta que, diante disso, habilitou-se no processo de desapropriação juntando o referido contrato (fls. 410/414 dos autos principais) e requereu ao MM. Juiz *a quo* a penhora no rosto dos autos do seu crédito acima referido, o que foi indeferido. Entende que o art. 860 do CPC é claro quando se refere que pode haver penhora no rosto dos autos em processo judicial em que o devedor é credor, ainda que haja apenas expectativa de direitos e em nada se refere quanto ao tipo do título executivo que detém o credor, seja ele judicial ou

extrajudicial. Entende estar presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, uma vez que o "*fumus boni iuris*" evidencia-se pelo direito indiscutível que o Agravante possui, mediante o título executivo extrajudicial contra a empresa expropriada, com base no qual pediu a penhora no rosto dos autos de desapropriação, enquanto o "*periculum in mora*" reside no fato de que se houver demora no deferimento da penhora da verba alimentar do Agravante no rosto dos autos de desapropriação, é iminente o risco de outros credores se habilitarem antes do julgamento do presente agravo e o Agravante ficar preterido na ordem classificatória de recebimentos.

Requer, assim, seja o presente recurso recebido com a antecipação dos efeitos da tutela recursal para autorizar a penhora no rosto dos autos da ação de origem e, ao final, seja-lhe dado integral provimento, reformando-se a r. decisão de primeiro grau.

Agravo tempestivo, recolhido o preparo e dispensada a instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos. Nada obstante, a parte agravante acosta aos autos os documentos de fls. 11/26.

Recurso recebido, regularmente processado, sem a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada (fls. 28/31), com resposta da parte interessada Alexandre Augusto Rosatti Brandão às fls 34/37 e decurso do prazo *in albis* para resposta do Município de Itupeva e Cleomar Química certificado à fl. 39.

Observado o prazo estabelecido na Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição à realização do Julgamento Virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta acolhimento.

Pretende a parte agravante o deferimento, pelo juízo da ação de conhecimento (desapropriação) de averbação de penhora com destaque nos autos ("penhora no rosto dos autos"), em razão da existência de instrumento particular firmado entre as partes, com força executiva.

O pleito foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a penhora deve ser determinada pelo Juízo da execução, não sendo possível pedido autônomo da parte interessada diretamente nos autos em que o agravado é credor.

Pois bem.

A respeito da questão, assim dispõe o artigo 860 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado. (grifei)

A Doutrina, por sua vez, nas palavras da I. Professora Teresa Arruda Alvim, ensina que a penhora com destaque nos autos trata-se de:

(...) modalidade especial de penhora de créditos

em que, o exequente, detectando a existência de processo em que há litígio acerca de crédito a favor do executado, requer ao juiz a expedição de ofício ao juízo em que tramita o respectivo processo, objetivando o registro nos autos da existência de valor de crédito, reservando-o em favor do exequente do processo originário para a hipótese de futura adjudicação ou alienação de bens em favor do Executado. (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Org.)[et. al.]. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015) (grifei)

No mesmo sentido, preleciona Daniel Assunção Neves que:

Essa espécie de penhora se presta a dar ciência ao juízo da demanda em que se discute o direito, evitando-se a entrega do produto de alienação de bem penhorado diretamente ao vencedor da ação, considerando-se que esse crédito já está penhorado em outra demanda judicial. (Daniel Assumpção Neves: Novo CPC comentado. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1366) (grifei)

Ora, conforme se depreende da legislação e doutrina acerca da matéria acima destacados, a averbação de penhora com destaque nos autos é medida que deve ser deferida pelo juízo da execução, com posterior expedição de ofício ao juízo da demanda em que se discute o direito, no caso, o crédito em favor do agravado em ação de desapropriação movida pelo Município.

Ocorre que, na hipótese em comento, não há processo de execução em curso em desfavor da agravada Cleomar Química, tendo sido o pedido de anotação de penhora direcionado, autonomamente, ao

juízo da ação de desapropriação, o qual, acertadamente, indeferiu o pleito, asseverando que a determinação de penhora deve emanar do juízo competente, qual seja, o juízo da execução, cabendo tão somente a anotação da determinação nos autos em que o executado é credor.

Ressalte-se que não se afasta o direito alegado pela agravante quanto ao crédito perseguido, mas tão somente se consigna não ser possível a determinação de penhora pelo juízo de origem, sem prévia execução judicial, uma vez que desprovido de competência para tanto, devendo o pedido ser realizado nos autos executivos, consoante dicção do artigo 860 do CPC e entendimento doutrinário correlato à matéria.

Nesse sentido assim já decidiu esta E. Corte Bandeirante:

Embargos de Declaração – Art. 1.022 do CPC – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Todos os argumentos trazidos foram devidamente apreciados – Acórdão fundamentado nos termos do art. 489 do CPC – Mero inconformismo com a decisão embargada – Inviabilidade do emprego dos aclaratórios como sucedâneo recursal – Litigante que não integra o polo passivo ou ativo da ação de desapropriação – Terceiro interessado – Competência do juízo da execução para determinar a efetuação de penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação – Ausência de violação à coisa julgada – Entendimento que já foi explicitado por esta Terceira Câmara de Direito Público em diversas ocasiões, inclusive no que toca ao embargante e ao processo em que se pretende a anotação da constrição – Embargos de

declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2296929-14.2022.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024) (grifei)

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. Recálculo de adicionais temporais. Fase de cumprimento. Penhora no rosto dos autos relativamente a uma das exequentes determinada pelo Juízo da 16ª Vara Cível Central em ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indefere pedido de reserva de honorários contratuais. Não obstante a natureza alimentar da verba e o disposto na Lei nº 8.906/94, o pleito de reserva deve ser direcionado ao Juízo de onde emanou a ordem de penhora, e não àquele ao qual cabe tão somente viabilizar seu cumprimento. Precedentes. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215845-25.2021.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 01/12/2021)

Ante o exposto, de rigor negar-se provimento ao recurso, mantendo a r. Decisão conforme lançada.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decism. É o que basta para o respeito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator